



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 48

REF.: PROJETO DE LEI Nº 41/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, remanejamento por transposição entre programas e natureza de despesa para dotações orçamentárias da secretaria municipal de infra-estrutura, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 41/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, remanejamento por transposição entre programas e natureza de despesa para dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 41/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender a necessidade de adequação orçamentária, remanejamento por transposição entre programas e natureza de despesa para dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano; bem como com o artigo 38 do mesmo Diploma, cabendo aos Vereadores a iniciativa de projeto de lei.

Segue em perfeita consonância ainda, com o preconizado pelo artigo 109, inciso III do Regimento Interno desta Casa.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41, da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela, o crédito suplementar total previsto será destinado à contratação de empresa especializada na conservação de pavimentos viários betuminosos do Município, de acordo com o memorial descritivo apresentado em anexo ao projeto.

Serão então realizados reparos de falhas em superfícies betuminosas nas vias públicas, visando, por sua vez, preservar o pavimento e eliminar defeitos os quais afetam a segurança do tráfego.

Sendo assim, a codificação institucional e orçamentária será incluída na seguintes dotações:

02.11.30-15.451.10114.2.0059-01.110.000-3.3.90.39.00

Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 5.000.000,00

Desta forma, em atenção ao disposto pelo artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vale dizer que os valores acima advém:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

02.02.17-04.131.10111.2.0002-01.110.000-3.3.90.39.00

Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 2.000.000,00

02.13.10-28.843.00000.3.0001-01.110.000-4.6.90.71.00

Principal da Dívida contratual resgatada R\$ 3.000.000,00

Vale dizer que o crédito acima descrito será incluído na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal de nº 14.116/2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.488/2020 (DDO) para o exercício do ano de 2021.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso e, pertinente ainda, de acordo com o disposto pelo artigo 42 da Lei Orgânica Municipal (LOM) a solicitação realizada pelo Prefeito Municipal para que a apreciação do projeto de sua iniciativa seja realizada no regime de urgência, ou seja, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167, inciso III. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de Março de 2021.


PRÉSIDENTE

Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto


MEMBRO

Maurício Vila Abranches


MEMBRO

Brando Velga


MEMBRO

Jean Corauci

B